



## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 2286/2013.**

MENSAGEM: Nº 068 DE 2013.  
LIDO EM: 04/11/2013.  
TOTAL DE PÁGINAS: 16.

**ASSUNTO:-** Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, em regime de concessão, a exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Sarandi, e dá outras providências.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO EM: 16/12/2013  
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO EM: 19/12/2013  
APROVADO EM TERCEIRA DISCUSSÃO EM: DISPENSADA

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 19/12/2013.**

PUBLICADA NO JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ, EM 21/12/2013, SÁBADO, SOB O Nº 12.204.

**Ofício de Encaminhamento no dia 19/12/2013 sob o nº 602/2013/DAB.**

**LEI Nº 2.054/2013.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 068/2013

Sarandi, 30 de outubro de 2013

Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para conceder a exploração e prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Sarandi – PR, mediante prévio procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública.

Salientamos que, a outorga do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Sarandi, em obediência ao disposto no art.175, da Constituição Federal, reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica do Município e por esta Lei, observadas as disposições das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de junho de 1995 e das demais normas legais pertinentes.

Assim sendo, aguardamos a aprovação da matéria em questão.

Atenciosamente

  
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.  
RAFAEL PSZYBYLSKI  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-Pr.

~~EXPEDIENTE LIDO~~  
04 NOV 2013





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM 16/11/2011  
Pelo Conselho Municipal de Sarandi

2286/13

## PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, em regime de concessão, a exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Sarandi e dá outras providências.

APROVADO EM 19/11/2011  
Pelo Conselho Municipal de Sarandi

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração e prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Sarandi – PR, mediante prévio procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, adotando-se qualquer dos critérios de julgamentos definidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único - A Concessão será formalizada mediante contrato administrativo bilateral, de caráter formal, oneroso, comutativo, sujeito a prazos e condições.

Art. 2º - O serviço público a ser licitado compreende a linha urbana do sistema atual do transporte coletivo de passageiros de Sarandi – PR.

§ 1º - As linhas instituídas no Município de Sarandi – PR, no fluir de vigência do contrato de concessão, integrarão os serviços delegados.

§ 2º - O Município poderá, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, determinar à concessionária a implantação de serviços diferenciados, com tarifas compatíveis com a qualidade do serviço, podendo determinar, também, a adoção de tarifas diferenciadas em face do horário de utilização dos serviços e da modalidade de pagamento da tarifa no interior dos ônibus.

Art. 3º - O serviço público de que trata esta Lei será remunerado pelos usuários, mediante o pagamento da tarifa, que será fixada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.

§ 1º - Na fixação da tarifa, o Município levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no instrumento contratual a ser celebrado com a concessionária e nas leis de regência, assegurando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, compatível com a qualidade, eficiência e aprimoramento técnico do serviço.

§ 2º - O critério de reajuste e revisão da tarifa fará parte integrante do contrato concessão a ser celebrado.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

Art. 4º - A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei se fará pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do instrumento contratual.

Parágrafo único - Desde que expressamente previsto no Edital de Licitação e no respectivo instrumento contratual, e, uma vez constatada a regularidade da prestação dos serviços pela concessionária, o prazo da concessão a que se refere o *caput* do presente artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de aditamento ao contrato de concessão original, devidamente justificado em processo administrativo próprio.

Art. 5º - A outorga do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Sarandi - PR, em obediência ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal, reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Sarandi - PR e por esta Lei, observados os termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e nº 9.074, de 07 de junho de 1995.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio com os Poderes Concedentes dos serviços de transporte coletivo de passageiros, de característica metropolitano, operados na Região Metropolitana de Maringá, visando a possibilidade de realizar a integração desses moldais de transporte.

Parágrafo único - A integração a que se refere o *caput* do presente artigo se fará por meio de Aditivo ao Contrato de Concessão, observando o equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 30 de outubro de 2013

  
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

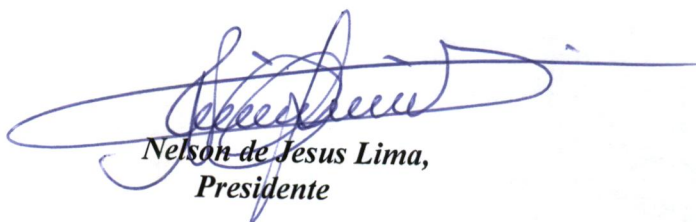
AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 013/2013/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final\*  
Sarandi, 12 de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei nº 2286/2013, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, em regime de concessão, a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Sarandi e dá outras providências, resolve solicitar a Vossa Excelência, que seja solicitado um Parecer Jurídico, para somente após a Comissão, emitir o devido Parecer.

Respeitosamente,



*Nelson de Jesus Lima,*  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente Rafael Pszybylski,  
Câmara Municipal.  
Nesta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

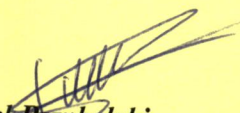
Of. 533/2013/DAB\*

Sarandi, 12 de novembro de 2013.

Senhor Procurador,

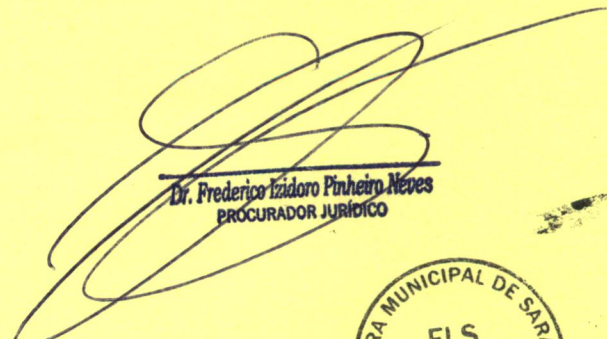
Encaminhamos a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei nº 2286/2013, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, em regime de concessão, a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Sarandi e dá outras providências, para a emissão de Parecer Jurídico, “ Obs. ver anotações do Vereador Nelson Lima”.

Atenciosamente,

  
**Rafael Pszybylski,**  
**Presidente**

A Sua Senhoria o Senhor Doutor  
Procurador Frederico Izidoro Pinheiro Neves,  
PROCURADORIA JURÍDICA.  
Nesta.

EXPEDIENTE - LEGISLAÇÃO  
Nº 52/33/13

  
**Dr. Frederico Izidoro Pinheiro Neves**  
PROCURADOR JURÍDICO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Sarandi, 25 de Novembro de 2013.

Parecer N° 15/2013  
Projeto de Lei N.º 2286/2013  
Interessado: Comissão de Justiça

Instada esta Procuradoria Jurídica desta Egrégia Casa de Leis a emitir parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N.º 2286/2013 o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, em regime de concessão, a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Sarandi e dá outras providências.

**Senhor Presidente,**

Fora encaminhado à esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei N.º 2286/2013 o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, em regime de concessão, a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Sarandi.

Em suma o Projeto de Lei em comento visa regulamentar a exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Sarandi, estabelecendo regras gerais e a forma da futura concessão.

É o breve relatório. Passamos a expor.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei torna-se necessária a análise de seus aspectos formais e materiais bem como o atendimento aos pressupostos jurídicos, de modo que a futura lei não apresente vícios que a torne inconstitucional.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

## 1) ASPECTOS FORMAIS

### A) Iniciativa

Quanto a iniciativa, a legislação prevê que nos casos de concessões a iniciativa do Projeto de Lei deverá ser do Poder Executivo Municipal, submetendo o mesmo à Câmara de Vereadores que autoriza a concessão mediante edição de lei. Atendido pois o requisito iniciativa.

### B) Forma

No que diz respeito à forma de apresentação a lei orgânica do Município de Sarandi não exige forma especial de apresentação de projeto de lei ou edição de lei concernente à matéria em questão. Assim, a matéria pode ser tratada por lei, não se verificando qualquer vício formal.

## 2) Matéria

No tocante à matéria, A análise do mérito das proposições legislativas é atribuição do Plenário desta Egrégia Casa de Leis, restando a esta Procuradoria Jurídica apenas examinar a compatibilidade e consonância do projeto com as normas constitucionais e legais.

No caso em tela, há de ser analisada por esta Procuradoria Jurídica a adequação da matéria à legislação constitucional e ordinária vigente em nosso País, em virtude da hierarquia existente entre leis, salientado que o nosso Parecer é meramente orientacional, e não vinculativo.

Em linhas gerais o projeto de lei em comento não só prevê a autorização para a concessão do serviço de transporte público, mas também estabelece algumas regras que deverão ser observadas pela administração municipal no momento em que esta realizar a competente licitação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Dentre alguns regras gerais encontramos o modo de celebração (por contrato administrativo), a especificação do objeto a ser licitado (linha urbana do sistema atual de transporte coletivo de passageiros), forma de remuneração dentre outras questões atinentes à concessão, todas, em primeiro momento, alinhadas com a legislação constitucional e infraconstitucional.

No entanto, chama atenção um detalhe presente no Projeto de Lei, especificamente em seu artigo 4º, parágrafo único, que trata dos prazos para a concessão (20 anos de acordo com o *caput* do artigo 4º) e a possibilidade de prorrogação da concessão por igual período, sem a realização de licitação, contemplada pelo parágrafo único.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não é possível à administração pública (seja ela federal, estadual ou municipal) exercer a concessão de serviço público sem a realização de procedimento licitatório. Para tanto, destacamos o Artigo 175 da Constituição Federal, que assim apresenta-se:

**Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

*Parágrafo único - A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Nestes termos a Constituição da República é clara ao exigir SEMPRE a realização de procedimento licitatório para a concessão de serviço público, o que, em nossa observação, torna inconstitucional o projeto de lei em comento, se mantido o citado parágrafo único.

A prorrogação da concessão por meio de aditamento ao contrato administrativo representa forma de precariedade da concessão, o que não é admitido nem pela Constituição Federal tampouco pela legislação infraconstitucional, especificamente a leis que regulamentam as concessões e procedimentos licitatórios.

Da mesma maneira a Constituição Federal é clara ao exigir o procedimento licitatório, como bem se observa por meio de seu artigo 37, inciso XXI, os quais destacamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Também há que se destacar os dispositivos da legislação federal que regulamentam as concessões. O artigo 14 da Lei N.º 8987/95 é claro ao dispor:

**Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Portanto, a possibilidade de prorrogação de Concessão por meio de lei municipal fere de morte os dispositivos da Constituição Federal e da Lei N.º 8987/95. Não obstante, este também é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

1. A outorga da prestação de serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros deve ser feita de acordo com os ditames legais.

2. Há afronta à Constituição Federal quando a administração pública firma contrato de concessão de serviço público sem licitação.

3. Não há direito líquido e certo a proteger a pretensão de empresas exploradoras de serviço público (transporte de passageiros) de terem seus contratos de concessão prorrogados, por terem sido firmados antes da edição da Lei n. 8987/95.

4. O art. 175 da Constituição Federal determina, expressamente, que os contratos de concessão de serviço público só podem ser firmados se antecedidos de regular procedimento licitatório.

5. Recurso ordinário não-provido.

(RMS 24682/GO, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/03/2008).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.987/95 E ART. 175 DA CF/88. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incabível a prorrogação de contrato de concessão de serviço público sem o prévio procedimento licitatório, essencial à validade





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

do ato, nos termos dos arts. 42, § 1º, da Lei n. 8.987/95 e 175 da CF/88.

2. Recurso especial provido.

(REsp 304837/PR, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/03/2006 p. 225).

No entanto é possível sanar o vício constitucional apontado, para tanto é necessário que, por meio de emenda, seja suprido o parágrafo único do Artigo 4.º, o que tornaria o Projeto de Lei alinhado com as disposições Constitucionais.

**Assim, opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei N.º 2286/2013, em virtude do contido em seu Artigo 4º, parágrafo único, que autoriza concessão de transporte público sem a realização de procedimento licitatório. No entanto, recomendamos que seja apresentada emenda que elimine do texto do Projeto de Lei o parágrafo único do Artigo 4.º, o que o tornaria constitucional.**

S. m. j., é o parecer.

PROCURADORIA JURÍDICA

Frederico Izidoro Pinheiro Neves  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 251.032

EXPERIENTE - LEGISLATIVO

25 NOV 2013





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de \_\_\_\_\_

  
-----  
*Presidente da Câmara*

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador \_\_\_\_\_

  
-----  
*Presidente da Comissão*

**PARECER**

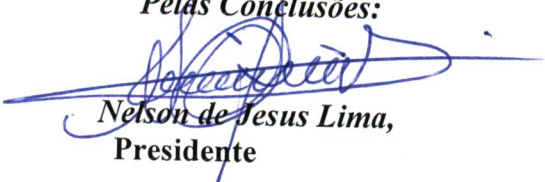
Projeto de Lei Nº 2286/2013,  
Belmiro da Silva Farias,

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 2286/2013, de Autoria da **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, em regime de concessão, a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Sarandi e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á - V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2013.

  
*Belmiro da Silva Farias,*  
**Relator**

*Pelas Conclusões:*

  
*Nelson de Jesus Lima,*  
**Presidente**

  
*José Aparecido da Silva,*  
**Vice-Presidente**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_  
o Vereador

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

## PARECER

Projeto de Lei nº 2286/2013  
Adilson Marques da Silva,

**O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, analisando o Projeto de Lei nº 2286/2013 de Autoria do Projeto de Lei nº 2286/2013, de Autoria da **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, em regime de concessão, a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Sarandi e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2013.

*Pelas Conclusões:*

\_\_\_\_\_  
José Roberto Graya,  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Adilson Marques da Silva,  
Relator

\_\_\_\_\_  
Ailton Ribeiro Machado,  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

- 010 / 13

EMENDA N.º \_\_\_\_\_

## EMENDA


Apresentada pelo Vereador

EMENDA SUPRESSIVA ao Projeto de Lei nº 2286/2013, do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.


## TEOR DA EMENDA

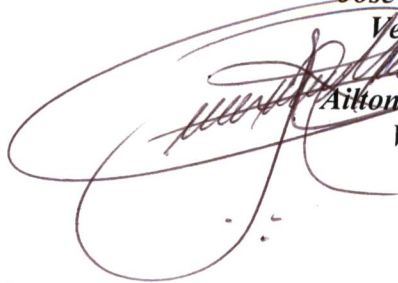
Suprima-se o Parágrafo Único do Artigo 4º, do Projeto de Lei Nº 2286/2013, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

  
Rafael Pszybylski,  
Vereador - Autor

  
Belmiro da Silva Farias,  
Vereador - Autor

  
José Aparecido da Silva "nito",  
Vereador - Autor

  
Ailton Ribeiro Machado,  
Vereador - Autor





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

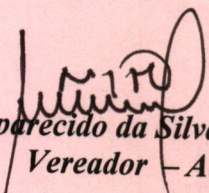
Requerimento Nº <b>332 / 13</b>	Apresentado em <b>19 / 12 / 2013</b>	Horário		
Funcionário(a) Responsável	Seção Expediente			
Rejeitado em	Indeferido em	Aprovado em <b>19 / 12 / 2013</b>	Deferido em	Atendido - Ofício Nº <b>XXXXXX</b>

## TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, e ainda a **APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL**, do Projeto de Lei Nº 2286/2013, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, em regime de concessão, a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Sarandi e dá outras providências. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de Dezembro do ano de 2013.

  
*José Aparecido da Silva "Nito",*  
*Vereador - Autor*

